



A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Rlj/nc/mm

RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador previsto no artigo 131 do CPC. Isso não implica julgamento *extra* ou *ultra petita*. Na realidade, o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida e dentro dos limites da lide. Nesse contexto, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC. **Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES.** É consabido que o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Diante do quadro fático delineado e dos fundamentos adotados, não se verifica, na decisão recorrida, nenhuma situação objetiva que demonstre a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade. Não há, na decisão recorrida, nenhum elemento que autorize o reconhecimento de que a coletividade de trabalhadores tenha sido abalada em seus valores morais. Assim, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição que sequer tratam especificamente da possibilidade, ou não, de a dispensa coletiva ensejar o reconhecimento de dano moral. De outra forma, os paradigmas revelaram-se inespecíficos e inservível, atraindo o óbice da Súmula 296 desta Corte e do artigo 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e são Recorridos **BANCO DO BRASIL S.A.; CONSERVAR SERVIÇOS LTDA. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE -SINDEAC E OUTRO.**

O Tribunal de origem, por meio dos acórdãos de fls. 557/565 e 585/588, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, Banco do Brasil.

Não satisfeito, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs recurso de revista às fls. 594/615, postulando a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade às fls. 702/704.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contrarrazões às fls. 710/720.

Considerando que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção do Ministério Público do Trabalho, já está concretizada na sua condição de parte, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Às fls. 597/600, o Parquet sustenta que o Banco do Brasil, nas razões de recurso ordinário, limitou sua insurgência à



PROCESSO Nº TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

responsabilidade subsidiária pelo pagamento da indenização, sem se referir à existência, ou não, de dano moral coletivo no caso concreto. Nesse norte, alega que o Regional proferiu julgamento fora dos limites da lide. Indica ofensa aos artigos 128, 460 e 515, *caput*, do CPC.

Em sede declaratória, o Regional consignou:

“...o Órgão Ministerial, por sua vez, também opõe embargos de declaração, sustentando a existência de obscuridade e contradição na decisão fustigada, ao argumento de que a insurgência recursal do banco reclamado se limitou a questionar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da indenização por danos morais e não a existência em si do referido dano.

Ao contrário do que sustenta o parquet, o segundo parágrafo constante do item "*Da indenização por danos morais*" não autoriza a interpretação de que este Eg. Tribunal reconheceu que o pedido do Banco do Brasil se limitou à exclusão de sua responsabilidade subsidiária.

Note-se que o referido trecho revela apenas uma síntese da insurgência recursal do banco reclamado, nos seguintes termos: "*O banco réu irresigna-se aduzindo, em suma, que não ficou comprovada a prática de ato ilícito relativamente a ele...*" (destaquei).

No entanto, extrai-se do recurso do banco réu que ele também manifestou o seu inconformismo contra a própria existência do dano moral. Nesse sentido, calha colacionar os seguintes excertos do apelo patronal:

"Portanto, sob todos os aspectos que se analise a questão, devem ser julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, o que ora se requer ao ilustre juízo" (fl. 452/grifei).

"Diante do exposto, requer-se, ao Eg. Regional, seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para em reforma à sentença primeva, julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo" (fl. 452/grifei).

"Refutam-se os fundamentos da sentença, haja vista que não são acompanhados de provas suficientes para o deferimento do requerimento pretendido, em respeito ao disposto nos artigos 927, 186 e seguintes do CC/2002, bem como do disposto no artigo 5º, incisos V e X da CF188, dentre outros citados". (fls.45 1/452)



PROCESSO Nº TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

É nítido o simples inconformismo dos embargantes. Os embargos de declaração prestam-se tão somente para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada (art. 897-A da CLT de 535 do CPC), não servindo à impertinente tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

Não concordando a parte com o desfecho da causa, abre-se a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei.” (fls. 587/588).

O artigo 515, *caput*, do CPC não trata especificamente da matéria em epígrafe, não sendo possível visualizar a indicada afronta literal ao dispositivo, nos moldes do artigo 896, “c”, da CLT.

Lado outro, o Regional consignou que o Banco do Brasil postulou sim, contrariamente ao afirmado pelo Ministério Público, o reconhecimento de ausência de ato ilícito, de modo a afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Ressaltou que o Banco reclamado requereu expressamente que fossem “*julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais*” e, ainda, transcreveu o seguinte trecho das razões de recurso ordinário “*Diante do exposto, requer-se, ao Eg. Regional, seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para em reforma à sentença primeva, julgar improcedente o pedido de dano moral coletivo*”.

Como se verifica, a decisão regional adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador previsto no artigo 131 do CPC. Isso não implica, de maneira alguma, julgamento *extra* ou *ultra petita*. Na realidade, o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida e dentro dos limites da lide.

Nesse contexto, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC.

Não conheço.

2. DANO MORAL. DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES.



PROCESSO Nº TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., no particular, para excluir a condenação por danos morais coletivos. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Da indenização por danos morais.

A sentença condenou os reclamados no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao fundamento de que a ruptura coletiva dos contratos de trabalho pela primeira reclamada atingiu uma expressiva coletividade de empregados, " ... o que denota certo desprezo e consideração à coletividade dos trabalhadores, sobremaneira às normas cogentes que regem o Direito do Trabalho..." (fis. 449/450).

O banco réu irresigna-se aduzindo, em suma, que não ficou comprovada a prática de ato ilícito relativamente a ele.

Examina-se.

Em regra, a responsabilização do empregador pelo dano moral, seja na esfera individual ou na coletiva, está condicionada, pela norma do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, à existência de efetivo prejuízo, culpa do empregador e nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese de danos morais coletivos, o dano moral dissocia-se da idéia de dor psíquica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores repartidos socialmente que traduzam natureza coletiva. Sempre que se constatar a ofensa a interesse não patrimonial, cuja titularidade seja de uma determinada coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação.

In casu, consoante se verifica da ata de audiência de fls. 39, o representante da primeira ré, sobre o motivo da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados, afirmou que *"a rescisão do contrato de trabalho com todos os tomadores de serviços existentes no Brasil inteiro foi realizada em razão de problemas de fluxo de caixa. A empresa tem intenção de quitar todas as rescisões de contratos dos empregados que prestam serviços na dependência do Banco do Brasil..."*.

É se de notar que o fundamento utilizado na decisão monocrática para a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

coletivos, qual seja a ruptura coletiva dos contratos de trabalho, não constitui ato ilícito a ensejar a reparação pela via indenizatória.

Cediço que constitui direito potestativo do empregador dissolver o contrato de trabalho. Por óbvio que a extinção por sua iniciativa, considerando o exercício regular do direito, jamais poderá ocasionar ato abusivo, causando lesão à honra, ao psiquismo ou à moral do empregado. Não há sustentação por lei ou norma coletiva para a pretensão de pagamento de indenização, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade civil, que se evidencia hodiernamente na seara trabalhista.

Consoante preconiza o art. 7º, inc. I da CR/88, "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: 1-relação de emprego protegido contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos*".

Ressalta-se que a falha do nosso sistema normativo de proteção da relação de emprego se deve à inexistência da referida lei complementar, que visaria regulamentar o instituto da "dispensa" no contrato de trabalho, onde poderia estar regulamentada, por certo, a situação de dispensa coletiva.

Certo é que não há norma que proíba a dispensa coletiva ou em número significativo de trabalhadores do estabelecimento empresarial, mormente se esta empresa passa por crise financeira, sem condições de honrar compromisso com seus credores, inclusive trabalhistas. Exigir a manutenção do emprego servirá apenas para agravar a situação de bancarrota da empresa e os direitos dos trabalhadores.

O art. 7º, inc. I, da CR/88, ainda não foi regulamentado. A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho que dispunha sobre tal matéria, no tocante às dispensas arbitrárias, apesar de ratificada pelo Brasil, foi em, seguida denunciada por se mostrar incompatível com a Constituição da República, que desde então permitia a dispensa imotivada se o empregador indenizasse o empregado.

Vale ainda registrar que o tempo de serviço do trabalhador está, nos moldes atuais, protegido pelo FGTS, com seu acréscimo de 40% no caso de dispensa sem justa causa.



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

Veja decisão do Tribunal Regional da 4a Região referente a uma situação de dispensa em massa, não dando abrigo a pedido de qualquer modalidade de indenização por danos, in verbis:

(Omissis...)

Observa-se que tal decisão, diante de uma dispensa coletiva, não considerou lesivo aos direitos trabalhistas garantidos sequer o ato do empregador relativo ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, em razão da ausência de qualquer ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Por ora, o ordenamento brasileiro optou apenas pela incidência da multa sobre os depósitos do FGTS quando da dispensa injusta. Portanto, por mais que os princípios constitucionais da dignidade humana, do trabalho e da função social do trabalho (art. 1º da CR/88) tenham grande importância para as relações de trabalho, sobretudo as de trabalho subordinado, não se pode desconsiderar o atual sistema de direito positivado, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CR). E muito embora se saiba que as dispensas coletivas ou numerosas possam, de regra, apresentar um fundamento único para a sua prática, é fato que o regramento jurídico a que estão submetidas é exatamente o mesmo a que se submetem as dispensas individuais.

Se por um lado a CR/88, no seu art. 1º, dispõe que a República Federativa do Brasil tem como fundamento os valores sociais do trabalho, também protege a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência de qualquer empreendimento econômico. (arts. 1º c/c 173 da CR/88).

Quando a lei prevê especificamente uma situação de fato, não há que cogitar na função criadora do direito pelo Poder Judiciário, em outras palavras, não há que cogitar em poder normativo, analogia ou aplicação subsidiária de princípios de direito (artigo 8º, parágrafo único, da CLT e § 2º do art. 114 do CR/88). Do contrário, o Poder Judiciário estaria abarcando a função legislativa, ultrapassando inclusive os limites razoáveis do ativismo judicial.

Inexiste qualquer óbice legal ou normativo ao uso regular do poder potestativo da dispensa do empregado, mormente quando inexiste qualquer estabilidade pré-existente, o que é a hipótese dos autos.



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

Nos termos do art. 422 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, os contratos devem ser pautados, tanto na sua execução, quanto na sua extinção, pelos princípios da probidade e boa-fé. Entretanto, o que se pode concluir é que não ficou demonstrada qualquer prática de ato ilícito por parte dos réus capaz de implicar o deferimento de indenização suplementar. Primeiro, porque os empregados dispensados não eram portadores de qualquer estabilidade ou garantia de emprego. Segundo porque a primeira reclamada apenas exerceu o poder de dispensa dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

Também não subsiste a tese de que a falta de pagamento das verbas rescisórias aos empregados enseja o pagamento de indenização por danos.

E isto porque eventual atraso no pagamento das verbas rescisórias ou mesmo a ausência de pagamento, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, são insuficientes à indenização pretendida, porquanto as referidas hipóteses ensejam a reparação pela via própria, vale dizer, por meio da devida quitação com os acréscimos legais. A conclusão seria outra se houvesse prova de retenção dolosa das verbas rescisórias, com objetivo de prejudicar os trabalhadores.

Afora isso, e consoante bem pontuou o juízo a quo, na hipótese vertente considerável percentual das verbas rescisórias já foram quitados aos empregados, bem como já foi acionado o seguro garantidor a fim de assegurar o pagamento do valor remanescente.

Sob qualquer ângulo que se analise, não se verifica, in casu, a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Dou provimento ao recurso do banco réu, para decotar da condenação o pagamento de indenização por danos morais.” (fls. 561/565).

Em sede declaratória, a Corte de origem afastou a alegação do Parquet de obscuridade e contradição no julgado e consignou ser nítido o mero inconformismo da parte com a decisão (fls. 587/588).

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por intermédio das razões de revista de fls. 600/615, sustenta que a demissão em massa de empregados configura dano moral coletivo, mormente quando não quitadas as verbas rescisórias. Aduz que a conduta não é aceitável,



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

sendo passível de reparação pecuniária. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição. Traz arestos.

Como visto acima, aquela Corte deu provimento ao apelo interposto pelo Banco do Brasil, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Para assim se posicionar, consignou que, não existiu ato ilícito para amparar a reparação postulada. Assinalou que, para o reconhecimento de danos morais coletivos, não se leva em consideração a dor psíquica individual, mas os valores divididos social e coletivamente. Ressaltou que, conforme admitiu o preposto da primeira reclamada, as rescisões com tomadores de serviços ocorreram em face de problemas de fluxo de caixa, entretanto, há o intuito da prestadora de quitar "as rescisões de contratos dos empregados que prestam serviços na dependência do Banco do Brasil". Registrou que o empregador possui o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, desde que não pratique ato abusivo e não proceda de forma a lesionar a honra, o psiquismo ou à moral do empregado, como no caso vertente. Consignou que não há dispositivo que proíba a dispensa coletiva ou significativa de empregados, mormente se considerado que o artigo 7º, I, da Constituição não se encontra regulamentado. Fez constar que os empregados admitidos não detinham nenhum direito à estabilidade no emprego, seja provisória ou definitiva. Manifestou no sentido de que o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, sem demonstração efetiva de repercussão nociva aos direitos de personalidade ou, ainda, de retenção dolosa das verbas, não tinha o condão de, por si só, ensejar a indenização postulada. No final, registrou que considerável percentual das parcelas já foram adimplidas, bem assim que foi acionado seguro para garantir o pagamento do valor restante. Nesse norte, registrou que tais circunstâncias, por si só, não eram suficientes para configurar o dever de indenizar por suposto dano moral.

Pois bem, é consabido que o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

Diante do quadro fático delineado e dos fundamentos adotados, não se verifica, na decisão recorrida, nenhuma situação objetiva que demonstre a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade. Não há, na decisão recorrida, nenhum elemento que autorize o reconhecimento de que a coletividade de trabalhadores tenha sido abalada em seus valores morais. Assim, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição que sequer tratam especificamente da possibilidade, ou não, de a dispensa coletiva ensejar o reconhecimento de dano moral.

De outra forma, o paradigma de fl. 613 é inservível ao cotejo de teses, ex vi do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Os julgados de fls. 601/612 são inespecíficos, porquanto não revelam os mesmos fatos que nortearam a decisão proferida pelo Tribunal Regional para afastar a configuração do dano moral coletivo, sobretudo, os seguintes: as rescisões ocorreram em face de problema com o fluxo de caixa; o interesse da empregadora em regularizar as pendências ficou demonstrado; a retenção dolosa das verbas não existiu; um considerável percentual das parcelas já havia sido adimplido; e o seguro para garantir o pagamento do valor restante foi acionado. Dessa forma, é inafastável o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que o atraso ou a ausência de pagamento dos salários ou das verbas rescisórias, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Nesse norte, seguem os seguintes precedentes:

""RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS. O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias e o não recolhimento dos valores referentes ao FGTS não dão azo à indenização por danos morais, se do ato ilícito não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal até porque, já compensado com as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

provido." (RR-677-11.2012.5.01.0049 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS - DANO MORAL. Ante a razoabilidade da tese de afronta ao artigo 5º, X, da CF/88, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DE FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL (violação dos artigos 5º, V e X, da CF/88, 186 e 927, do CC/2002, e divergência jurisprudencial). A ausência d recolhimento das parcelas do FGTS, bem como o mero atraso no pagamento de verbas rescisórias, não ocasiona, por si só, a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, devendo a parte interessada comprovar que do ato ilícito lhe decorreu situação vexatória ou de constrangimento pessoal. Recurso de revista não conhecido." (RR-474-66.2012.5.01.0011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

“DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta col. Corte Superior é no sentido de que o deferimento de indenização por danos morais calcada em mera presunção da ocorrência de fatos danosos no caso específico de atraso no pagamento de salários e/ou verbas rescisórias não encontra respaldo jurídico. Necessário seria que fosse comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deduzir o abalo moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Não comprovado dano moral, impossível o deferimento de indenização. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR - 408-67.2013.5.22.0108, Data de Julgamento: 5/11/2014, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

"ATRASSO NO PAGAMENTO DO SALDO SALARIAL. ÚLTIMO MÊS TRABALHADO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A controvérsia gira em torno da pretensão do pagamento de indenização por danos morais em face do atraso do saldo de salário, ou seja, do último mês trabalhado, e das verbas rescisórias. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de ser devida a indenização por danos morais nos casos em que demonstrada a conduta reiterada de atraso no pagamento dos salários do trabalhador. No caso em tela, não se trata de conduta constante da empregadora no atraso do pagamento dos salários ao reclamante, mas sim do atraso do saldo de salário referente ao último mês trabalhado, bem como das verbas rescisórias. Assim, importa ressaltar que o deferimento de indenização por danos morais, in casu, baseada na presunção da ocorrência de fatos danosos é incabível, pois seria necessária a demonstração de algum fato objetivo do qual se pudesse inferir a configuração do abalo moral. Assim, indevida a indenização, porquanto o que gera o dano não é a mora em si, porém as circunstâncias nas quais se caracterizou ou as consequências decorrentes do atraso; por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência e outras. Frise-se dispor o art. 477, § 8.º, da CLT sobre a multa em prol do obreiro nos casos de atraso no pagamento das verbas trabalhistas por parte da empregadora, assim ficam indenizados os prejuízos materiais em face do mencionado atraso. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (ARR - 42500-82.2009.5.04.0017, Data de Julgamento: 12/11/2014, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O ordenamento nacional assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5.º, inciso X, da CF/88), competindo ao julgador adotar interpretação concretizadora destes direitos fundamentais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, valor supremo e núcleo essencial a ser



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

respeitado, de acordo com o art. 1.º, inciso III, da CF/88. 2. No entanto, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o simples atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias não dá ensejo à condenação em indenização por danos morais, uma vez que, na hipótese, não é possível presumir a violação de direitos personalíssimos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1854-85.2012.5.15.0092, Data de Julgamento: 4/11/2014, Relator: André Genn de Assunção Barros, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/11/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando que o dano moral *in re ipsa* somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (TST-RR-41200-36.2006.5.15.0033, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 1.º/7/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. O e. TRT esposou tese no sentido de que, -da situação trazida à baila somente emergem danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória- e que -não se pode concluir que o não pagamento oportuno de verbas salariais e rescisórias, por si só, justifique a condenação por danos morais-. Dito isso, manteve a sentença que indeferiu o pleito indenizatório por alegados danos morais. 2. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na quitação das verbas rescisórias não gera compensação por indenização por dano moral, porquanto não caracteriza ato ilícito capaz de agredir direitos da personalidade do empregado. 3. Emerge o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT, a impedir o trânsito da revista, quer por afronta aos artigos 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição da República, quer por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-2172-44.2010.5.15.0058, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 1.º/7/2014.)



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

"DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS EM ATRASO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários ou ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral." (TST-AIRR-24600-17.2009.5.02.0252, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, DEJT 30/5/2014.)

"(...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa da reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, é entendimento predominante nesta Corte de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem o registro fático de outros prejuízos sofridos pela empregada, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-246-08.2012.5.03.0053, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa do reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, extrai-se, do acórdão regional, que não houve o pagamento das verbas rescisórias. Contudo, o Tribunal Regional rejeitou o pedido de indenização por danos morais em decorrência da dispensa sem pagamento das verbas rescisórias, por entender que o não pagamento dessas verbas é ilícito trabalhista, com previsão de sanção específica. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de



PROCESSO N° TST-RR-1291-03.2013.5.03.0024

outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido."(RR-1968-97.2010. 5.15.0058 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/3/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/3/2013)

“ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, INCLUINDO SALDO DE SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O pagamento a destempo das verbas rescisórias, inclusive saldo de salários, não resulta dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-44300-69.2008.5.01.0016 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014.

Dessa forma, é certo que, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, o apelo não se viabiliza.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 18 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora